



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 90, DE 2012

(nº 2.742/2003, na Casa de origem, do Deputado Luis Carlos Heinze)

Prorroga o prazo para que sejam ratificadas as concessões e alienações de terras feitas pelos Estados em faixa de fronteira e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo prorrogar o prazo para que sejam ratificadas as concessões e alienações de terras em faixa de fronteira.

Art. 2º Fica prorrogado o prazo para que o detentor de título de alienação ou concessão de terras realizada pelos Estados em faixa de fronteira, registrado e não levado à ratificação no Instituto Nacional da Colonização e Reforma Agrária - INCRA, a que se refere a Lei nº 9.871, de 23 de novembro de 1999, requeira o título de propriedade da área, observadas as exigências contidas no § 1º do art. 5º da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, e o procedimento previsto no Decreto-Lei nº 1.414, de 18 de agosto de 1975.

Parágrafo único. O prazo para apresentação do requerimento a que se refere o caput deste artigo é de 10 (dez) anos, contados da publicação desta Lei.

Art. 3º Fica estabelecido o prazo de 2 (dois) anos, contados do protocolo do requerimento a que se refere o art. 2º desta Lei, desde que não haja nenhuma providência a ser tomada nesse prazo, para que a União se manifeste sobre a pretensão, sob pena de imediata ratificação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 2.742, DE 2003

Prorroga o prazo para que sejam ratificadas as concessões e alienações de terras feitas pelos Estados em faixa de fronteira, e dá outras providências;

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

"Art. 1º Fica prorrogado até 31 de dezembro de 2006 o prazo para que o detentor de título de alienação ou de concessão de terras em faixa de fronteira, de até cento e cinquenta quilômetros, outorgado pelos Estados e ainda não ratificado, requeira ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA a ratificação de que trata o art. 5º, § 1º, da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, observado o disposto no Decreto-lei nº 1.414, de 18 de agosto de 1975, e na Lei nº 9.871, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da Lei nº 9.871, de 23 de novembro de 1999, estabeleceu o prazo de dois anos, contados de 1º de janeiro de 1999, então, com prazo retroativo, para que o detentor de título de alienação ou de concessão de terras em faixa considerada de fronteira, de até cento e cinquenta quilômetros, título esse outorgado pelos estados, e que ainda não o tivesse ainda ratificado até aquela data, que requeresse, o quanto antes, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, a sua ratificação.

A Lei nº 10.164, de 27 de dezembro de 2000, prorrogou o citado prazo para 31 de dezembro de 2001. Posteriormente, a Lei nº 10.363, de 28 de dezembro de 2001, prorrogou, mais uma vez, o prazo para 31 de dezembro de 2002.

O Projeto de Lei do Senado nº 245, de 05 de novembro de 2002, de minha autoria, propôs a prorrogação do referido prazo para 31 de dezembro de 2003. Esse Projeto de Lei foi aprovado no Senado Federal e encaminhado à Câmara dos

Deputados em 16 de dezembro de 2002. Na Câmara dos Deputados, esse Projeto de Lei somente foi apreciado pelo Plenário no dia 30 de outubro de 2003 e, então aprovado, foi encaminhado na mesma data à Presidência da República, onde aguarda a sanção do Senhor Presidente.

Assim, o prazo legal para que o detentor de título de alienação ou de concessão de terras requeira ao INCRA a sua ratificação exigida em lei expira em 31 de dezembro deste ano, ou seja, dentro de pouco mais de um mês.

O presente projeto de lei que ora tenho a urgência de novamente apresentar propõe que esse prazo seja prorrogado por mais três anos, a fim de que o detentor do título de alienação ou de concessão de terra tenha um tempo mais dilatado para requerer ao INCRA a sua ratificação, uma vez que, para se obterem todos os documentos exigidos para compor os processos de pedido de ratificação (planta do imóvel, memorial descritivo e aqueles relativos à cadeia dominial sucessória), exigência feita, inclusive, para os pequenos proprietários que possuam mais de um imóvel rural, uma vez que a obtenção desses documentos, além de onerosa, tem-se mostrado extremamente intrincada e de difícil operacionalização, já que vem exigindo providências burocráticas em vários municípios e em várias instâncias administrativas.

As normas regulamentares do processo de ratificação prescrevem que o interessado apresente uma série de documentos, entre os quais a certidão de cadeia dominial complexa, o laudo técnico de vistoria, que servirá para comprovar que a propriedade está sendo explorada em mais de cinquenta por cento de sua área, e a planta georeferenciada, cuja elaboração exige o emprego de equipamentos eletrônicos de GPS (Global Positioning System); para isso, o proprietário terá que realizar pesquisas em diferentes cartórios e, não raras vezes, valer-se de serviços prestados por profissionais especializados contratados por ele. Isso porque há uma dificuldade enorme em se obterem as certidões dominiais nos Cartórios de Registros de Imóveis, as quais, muitas vezes, demandam meses para serem expedidas. Já houve casos extremos, em que os interessados tiveram de ingressar em juízo para obterem a emissão desses documentos.

Além do mais, desde a edição da Lei nº 9.871, de 23 de novembro de 1999, essa matéria suscita diversas controvérsias e vem sendo objeto de questionamentos e dúvidas por parte dos produtores rurais e mesmo dos integrantes do Poder Público. Há que se convir que a legislação original apresenta algumas imperfeições e pontos duvidosos que suscitam questionamentos e que melhor seria, então, que fossem suprimidos ou aperfeiçoados.

Para se ter uma idéia mais clara da enormidade desse procedimento, basta dizer que, apenas para que se estabeleça a cadeia sucessória dessas propriedades, estima-se que seja necessária a emissão de cerca de 10 milhões de certidões, o que vem criando embaraços e dificuldades, não somente para os cartórios, mas, sobretudo, para os interessados.

Por outro lado, sabe-se também que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA - não dispõe de estrutura e de pessoal para atender e

analisar, no tempo definido na lei em vigor, as mais de 25 mil solicitações de ratificação nos onze estados fronteiriços brasileiros.

A prorrogação desse prazo por mais uma vez é ainda justificada pelo fato de a Lei nº 9.971, de 23 de novembro de 1999, em pleno vigor, haver estabelecido que o INCRA declare nulo o título de alienação ou de concessão se não for requerida a sua ratificação no prazo por ela definido. Isso, por si só tem provocado uma enorme insegurança nos proprietários que possuem imóveis nas regiões fronteiriças, com conseqüências no campo emocional e econômico dessas pessoas. Sob tal insegurança, os ânimos se acirram entre os proprietários, os imóveis se desvalorizam - ou reduzem a sua liquidez -, os financiamentos bancários ficam limitados e os investimentos se reduzem; isso traduz, em última análise, uma queda na atividade produtiva e nos empregos. Inclusive, com o objetivo de aperfeiçoar a legislação, tramitam no Congresso Nacional diversas iniciativas legislativas sobre a matéria, das quais destaca-se o Projeto de Lei do Senado nº 644, de 1999, de autoria do Senador Álvaro Dias, e o Projeto de Lei do Senado nº 688, de 1999, de autoria do Senador Juvêncio da Fonseca, que tramitam apensados, e que estão, no momento, na Comissão de Assuntos Econômicos – CAE, desta Casa.

Levando em consideração a complexidade da matéria e suas intrincadas implicações e complexas exigências processuais, aliadas à existência de proposições para sua reformulação no âmbito do Congresso Nacional e mesmo a mudança de governo na esfera federal, que pode, inclusive, modificar a visão do Ministério de Desenvolvimento Agrário e do INCRA, seria de todo prudente que esse prazo - que se expira em 31 de dezembro deste ano - fosse prorrogado para que, assim, se buscasse melhor consolidá-lo e aperfeiçoá-lo.

Desse modo, é justo e conveniente que se dê mais um prazo aos detentores desses títulos, a fim de que não parem dúvidas sobre a lisura dos governos que lhes emitiram esses títulos, nem sobre a validade desses documentos, nem também sobre a idoneidade dos seus detentores em usufruir daquelas terras pertencentes, legal e primeiramente, à União.

Trata-se, portanto, de matéria de vital importância para toda a região fronteira do Brasil, e que necessita, pelas razões expostas, ser tramitada com a urgência que se faz necessária.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2003.

Deputado LUIS CARLOS HEINZE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 4.947, DE 6 DE ABRIL DE 1966.

Fixa Normas de Direito Agrário, Dispõe sobre o Sistema de Organização e Funcionamento do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, e dá outras Providências.

.....

Art. 5º - Compete ao IBRA tomar as providências administrativas e promover as judiciais concernentes à discriminação das terras devolutas existentes no Distrito Federal, nos Territórios Federais e na faixa de 150 (cento e cinquenta) quilômetros ao longo das fronteiras do País, respeitado o disposto na Lei nº 2.597, de 13 de setembro de 1955.

§ 1º - É o Poder Executivo autorizado a ratificar as alienações e concessões de terras já feitas pelos Estados na Faixa de Fronteiras, se entender que se coadunam com os objetivos do Estatuto da Terra.

.....

LEI Nº 9.871, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999.

Estabelece prazo para as ratificações de concessões e alienações de terras feitas pelos Estados na faixa de fronteira, e dá outras providências.

.....

DECRETO-LEI Nº 1.414, DE 18 DE AGOSTO DE 1975.

Dispõe sobre o processo de ratificação das concessões e alienações de terras devolutas na Faixa de Fronteiras, e dá outras providências.

.....

(Às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária; de Relações Exteriores e Defesa Nacional; e, nos termos do art. 49, I, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no **DSF**, em 05/09/2012.